



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/03/2024. Publicação: 25/03/2024. Nº 056/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO o PARECER TÉCNICO Nº 1212024, da Assessoria Técnica da Procuradoria Geral de Justiça, que aponta as seguintes irregularidades à Adesão a Ata de Registro de Preços nº 05/2022 (da Prefeitura Municipal de Codó) e seu processo de pagamento realizado pela Prefeitura Municipal de Pinheiro/MA:

1. Ausência nos autos da manifestação do órgão gerenciador da ata (Prefeitura de Codó) sobre a possibilidade de adesão – art. 22, § 1º do Decreto nº 7.892/13;
2. Ausência nos autos da anuência do fornecedor – art. 22, § 2º do Decreto nº 7.892/13;
3. Ausência nos autos da comprovação que o órgão gerenciador efetuou a primeira aquisição ou contratação quando da autorização a adesão a ata, conforme determina o Decreto nº 7.892/2013;
4. O Secretário Municipal de Educação atuou durante todo o processo como ordenador de despesas (Prefeito Municipal) ao autorizar, homologar e assinar o instrumento de contrato resultante da adesão, todavia, não consta dos autos documento de delegação de poderes para atuarem como tal – art. 38, da Lei nº 8.666/93;
5. Ausência da indicação de um representante da Administração (servidor ou comissão) especialmente designado, através de portaria, para acompanhar e fiscalizar a execução do CONTRATO Nº 001/ADESÃO/005/2022/PMP conforme exigência do art. 67, da Lei nº 8.666/93;
6. Ausência de comprovação do planejamento conforme determinação contida no Acórdão nº 1.233/2012 do Plenário;
7. Ausência de comprovação da vantajosidade em razão de pesquisa de preços de empresas locais e não de uma cesta de preços, no intuito de verificar os valores correntes de mercado demonstrando a compatibilidade das condições registradas em ata às necessidades do órgão não participante, condição esta para a adesão a uma ata de registro de preços, conforme Acórdão nº 2.764/2010 do Plenário;
8. Ausência de capacidade econômica da beneficiária para execução do contrato- Lei nº 8.666/93, art. 31 § 3º;

Resolve RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Pinheiro, o senhor João Luciano da Silva Soares, ao Secretário de Administração e Finanças Frederico Araújo Lobato, ao Procurador do Município, Tibério Mariano Martins Filho e ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o Sr. Silvano José Moraes, que:

1. Proceda à imediata correção das irregularidades referentes ao contrato firmado entre o Município de Pinheiro/MA e a empresa SERVICOL–SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRANSPORTE LTDA, decorrente da Ata de Registro de Preços (Processo Administrativo nº 1.016/2022);
2. Com relação às demais licitações e/ou dispensas, inexigibilidades e adesões à atas de registros de preços a serem realizadas pelo ente municipal a partir desta Recomendação, que se observe os termos da lei de licitações, em especial no que tange ao empenho prévio da despesa, cláusulas restritivas indevidas, ausência de publicidade e transparência, aprovação do projeto básico pela autoridade competente;
3. O encaminhamento das documentações referentes às irregularidades apontadas nos itens 1, 2, 3, 4, e 6, sob pena de haver representação criminal em face do prefeito municipal ao PGJ por crime previsto no artigo 359 do Código Penal, e a propositura de ação de improbidade administrativa de todos os representados;
4. Que seja encaminhado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, DOCUMENTO COMPROBATÓRIO do cumprimento à presente Recomendação, sob pena do ajuizamento das medidas judiciais cabíveis;

Por fim, requer-se que a resposta à presente Recomendação seja encaminhada preferencialmente por via eletrônica, ao e-mail desta 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pinheiro/MA 1pjpinoeiro@mpma.mp.br.
Pinheiro – MA, 21 de março de 2024.

assinado eletronicamente em 21/03/2024 às 14:34 h (*)

SAMIRA MERCES DOS SANTOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-1ªPJPIN - 152024

Código de validação: 66B3FF8932

SIMP Nº 001203-272/2022

RECOMENDAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio da sua representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV c/c §1º, inciso IV e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Administrativo para apurar as irregularidades referentes a realização de shows/festividades do período junino no Município de Pinheiro em 2022, para fins de averiguar a correta aplicação de verbas públicas em eventos festivos;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/03/2024. Publicação: 25/03/2024. Nº 056/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a análise realizada pela ASTEC referente ao Pregão eletrônico n.º 03/2022 cujo objeto foi a adesão à ata de registro de preços (ARP) do Município de Pinheiro/MA, que teve como objeto “a contratação de empresa especializada na produção de eventos culturais, sob encomenda, serviços de ornamentação, locação de estrutura e shows para eventos culturais e artísticos com abrangência nacional, regional e local,”; no valor total de itens R\$ 5.722.742,67 (cinco milhões setecentos e vinte e dois mil setecentos e quarenta e dois reais sessenta e sete centavos);

CONSIDERANDO que a empresa SERVICOL SERVICOS DE LIMPEZA E TRANSPORTE LTDA é ré em processo criminal no qual foi identificado que ela é parte de uma organização criminosa que obtém contratos ilicitamente em Município no Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que segundo a Lei n.º 4.320/1964, a despesa pública passa por três estágios: Empenho, Liquidação e Pagamento; CONSIDERANDO que a transparência da Administração Pública constitui elemento fundamental para que os cidadãos possam, além de fiscalizar a aplicação dos recursos públicos, participar da gestão, por meio do controle social;

CONSIDERANDO que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º, da Lei n.º 8.666/93);

CONSIDERANDO o PARECER TÉCNICO Nº 8062023, da Assessoria Técnica da Procuradoria Geral de Justiça, que aponta as seguintes irregularidades ao Pregão eletrônico n.º 03/2022 cujo objeto foi a adesão à ata de registro de preços (ARP) do Município de Pinheiro/MA:

1. A ARP não é cabível para os serviços postulados no Pregão visto terem por objeto serviços que requer modificação em cada situação específica, portanto não está em conformidade à Lei n.º. 10.520/2002, e ao Acórdão TCU n.º 3.419/2013- Plenário;
2. A ARP foi irregular nos termos dos Acórdão TCU n.º 2.695/2013-Plenário, Acórdão TCU n.º 2.695/2013-Plenário;
3. Não constam nos autos os pagamentos de empenho, como reza o art. 60 da lei n.º 4.320/1964;

Resolve RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Pinheiro, o senhor João Luciano da Silva Soares, ao Secretário de Administração e Finanças Frederico Araújo Lobato, ao Procurador do Município, Tibério Mariano Martins Filho e ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o Sr. Silvano José Moraes, que:

1. Proceda à imediata correção das irregularidades referentes Pregão eletrônico n.º 03/2022 cujo objeto foi a adesão à ata de registro de preços (ARP) do Município de Pinheiro/MA;
 2. Com relação às demais licitações e/ou dispensas, inexigibilidades e adesões à atas de registros de preços a serem realizadas pelo ente municipal a partir desta Recomendação, que se observe os termos da lei de licitações, e o DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, em especial no que tange ao empenho prévio da despesa, cláusulas restritivas indevidas, ausência de publicidade e transparência, aprovação do projeto básico pela autoridade competente;
 3. O encaminhamento das documentações referentes às irregularidades apontadas nos itens, 3 , sob pena de haver representação criminal em face do prefeito municipal ao PGJ por crime previsto no artigo 359 do Código Penal, e a propositura de ação de improbidade administrativa de todos os representados;
 4. Que seja encaminhado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, DOCUMENTO COMPROBATÓRIO do cumprimento à presente Recomendação, sob pena do ajuizamento das medidas judiciais cabíveis;
- Por fim, requer-se que a resposta à presente Recomendação seja encaminhada preferencialmente por via eletrônica, ao e-mail desta 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pinheiro/MA 1pjpinoheiro@mpma.mp.br.
Pinheiro – MA, 21 de março de 2024.

assinado eletronicamente em 21/03/2024 às 14:35 h (*)

SAMIRA MERCES DOS SANTOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

SÃO MATEUS DO MARANHÃO

PORTARIA-2ªPJSMM - 132024

Código de validação: A62C503888

PORTARIA

Dispõe sobre acompanhamento da Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social Nº 119.

A Promotora de Justiça, Dra. Sandra Soares de Pontes, Titular da 2ª Promotoria de Justiça de São Mateus do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhes confere o artigo 127, “caput”, e o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988, o artigo 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n.º. 8.625/1993), o artigo 27, inciso I, da Lei Orgânica do Ministério Público do Maranhão (Lei Complementar n.º. 13/1991);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNMP n.º. 174/2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo;